PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003140-96.2022.8.05.0137 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. PORTE DE ARMA DE FOGO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO PELA REDUCÃO DA PENA-BASE AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA BASILAR. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º DA LEI № 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO DO RÉU À ATIVIDADES CRIMINOSAS. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, VI, DA LEI Nº 11.343/06. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NÃO ACOLHIMENTO. RÉU OUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUCÃO PROCESSUAL. PENA DEFINITIVA REDIMENSIONADA. REGIME SEMIABERTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , representado pelo advogado (OAB/BA 41.575), contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA, que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos capitulados no art. 33, caput c/c art. 40, IV, da Lei no 11.343/06, e no art. 14, da Lei no 10.826/03, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da denúncia, "no dia 25 de agosto de 2022, por volta das 23h00min, nas imediações do Bairro Caixa D'Água, em Jacobina/BA, o ora Apelante fora flagranteado portando uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal, bem como praticando a traficância de entorpecentes descritos no Auto de Exibição e Apreensão consignado às fls. 17". Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] na data e horário supramencionados, prepostos da Polícia Militar realizavam rondas rotineiras pela cidade de Jacobina/BA, especificamente no Bairro Caixa D'Áqua, quando notaram que o denunciado e o adolescente identificado como , que estavam em frente a uma residência, empreenderam fuga ao avistarem a viatura. Tendo os policiais alcançado os indigitados, fora encontrado com o adolescente 05 (cinco) pinos de cocaína que havia acabado de adquirir com o denunciado. Em poder do denunciado fora apreendido um revólver calibre 38, no J1357664, municiado com seis cartuchos intactos. Adentrando na residência, que era do denunciado RAYRON, os prepostos localizaram e apreenderam 395 (trezentos e noventa e cinco) pinos cheios de uma substancia análogo a cocaína, 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína cheios, 20 (vinte) pinos vazios de cocaína, 10 (dez) "pés" de maconha, aproximadamente 387 (trezentos e oitenta e sete) gramas de maconha, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) celular IPhone 13 dourado, 01 (uma) caderneta com anotações de vendas de drogas, R\$ 793.00 (setecentos e noventa e três reais) em cédulas e R\$ 86.65 (oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em moeda e 01 (um) coldre de tecido da arma. Os artefatos ligados ao tráfico, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas revelam que a destinação das substâncias entorpecentes em questão ultrapassa a esfera do mero consumo pessoal e indicam que tais substâncias seriam de fato destinadas à traficância, caso não fossem apreendidas. Corroborando a materialidade delitiva, foram acostados, às fls. 38 e 39, os laudos preliminares de constatação de substâncias entorpecentes - Laudos de Exame Pericial de n.º 2022 16 PC 001304-01 e 2022 16 PC 001304-02". III - Inconformado, o Apelante, representado pelo advogado (OAB/BA 41.575), interpôs o presente Recurso, requerendo, em

síntese, a) a reforma na dosimetria da pena imposta, sob o argumento de ter sido esta exasperada indevidamente na primeira etapa de cálculo, bem como, na terceira fase da dosimetria, pugna pela aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 e pelo afastamento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas; e b) a concessão do direito de recorrer em liberdade. IV — Desde logo, é importante consignar que, embora não tenha sido objeto de insurgência recursal, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo de Exame Pericial nº 2022 16 PC 001304-01, do Laudo de Exame Pericial n° 2022 16 PC 001304-02, do Laudo de Exame Pericial n° 2021 16 PC 001307-01, do Laudo de Exame Pericial nº 2022 14 PC 003071-01, e do Laudo de Exame Pericial nº 2022 14 PC 003086-01, demonstrando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas — apreenderam 395 (trezentos e noventa e cinco) pinos cheios de uma substância análoga a Cocaína e apresentando peso bruto de 576,84g (quinhentos e setenta e seis gramas e oitenta e quatro centigramas), 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína cheios e apresentando peso bruto de 25,46g (vinte e cinco gramas e quarenta e seis centigramas), 20 (vinte) pinos vazios de cocaína, 10 (dez) "pés" de maconha, 358,35g (trezentos e cinquenta e oito gramas e trinta e cinco centigramas) de maconha, além de 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) celular IPhone 13 dourado, 01 (uma) caderneta com anotações. R\$ 793.00 (setecentos e noventa e três reais) em cédulas e R\$ 86,65 (oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em moeda, 01 (um) coldre de tecido da arma, 01 (um) revólver e 06 (seis) cartuchos não deflagrados —, bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante do Apelante, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. V — In casu, assiste parcial razão ao Apelante, haja vista que ao analisar as circunstâncias do caso concreto para realizar a dosimetria da pena, nenhum dos fundamentos utilizados pelo Juízo primevo no comando sentencial podem ser considerados idôneos para fixar a pena-base do crime de tráfico de drogas acima de seu mínimo legal. VI — A princípio, no tocante à culpabilidade, verifica-se que o Magistrado primevo desacertadamente valorou—a como circunstância desfavorável ao Réu, uma vez que fundamentou a referida decisão a partir da análise da capacidade de discernimento e autodeterminação do acusado, ao invés de ponderar o "grau de reprovabilidade da conduta", conforme dispõe o entendimento jurisprudencial e doutrinário. Portanto, deve ser afastada a referida circunstância judicial. VII — De igual forma, deve ser afastada a valoração desfavorável da conduta social, na medida que não se extrai dos autos elementos suficientes para demonstrar a conduta negativa do acusado, sobretudo por não haver uma apuração substancial nos autos acerca do comportamento do acusado em seu ambiente social. Dessa forma, verifica-se o equívoco na afirmação proferida pelo Juízo a quo de que o ora Apelante é conhecido socialmente como fornecedor de drogas, porquanto não há elementos nos autos que comprovem tal conclusão, inclusive, as testemunhas policias, ouvidas tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, afirmaram que não conheciam o acusado de outras diligências e não tinham ciência que o mesmo vendia drogas até o momento do fato. Ademais, constata-se que o Recorrente não possui antecedentes criminais. Precedentes do STJ. VIII — Demais disto, observa—se que o Magistrado primevo valorou a personalidade do agente negativamente, diante do "animus de mercancia de substâncias entorpecentes nocivas" pelo acusado. Contudo, além de não condizer com os critérios para análise da referida

circunstância judicial, este fundamento se refere a elemento inerente ao próprio tipo penal imputado ao ora Apelante, portanto, imperioso o afastamento da referida circunstância da espécie. IX — Da mesma forma, a valoração negativa das consequências do delito se baseou no fato de que o tráfico de drogas envolve uma "vultosa movimentação financeira de substâncias que causam dependência", se mostra vaga e manifestamente genérica, razão pela qual deve afastada a sua valoração negativa. Não obstante, ao analisar as circunstâncias do crime o Magistrado primevo afirmou, genericamente, que os motivos do crime foram desfavoráveis, sem, no entanto, fornecer fundamentação adequada do porquê de tal conclusão. X Dessa forma, justamente porque verificada a fundamentação inidônea para a desvaloração das referidas circunstâncias judiciais, e considerando que não remanescem circunstâncias desfavoráveis ao ora Apelante, redimensionase a reprimenda basilar do delito de tráfico de drogas em seu patamar mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, tornando-a intermediária, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. XI -Noutro giro, observa-se que o Juízo a quo procedeu com acerto ao deixar de aplicar a causa especial de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei $n.^{\circ}$ 11.343/2006, ante as peculiaridades do caso concreto. In casu, observa-se que fora apreendido em posse do Apelante quantidade considerável de Cocaína e Maconha, arma municiada e petrechos comumente utilizados para o tráfico, tais como balanças digitais, caderneta de anotação de vendas de drogas, microtubos vazios para armazenamento de cocaína, além do envolvimento de menor, tudo a denotar que o Recorrente se dedicava a atividades criminosas, não fazendo jus, portanto, à causa de diminuição de pena, destinada ao pequeno traficante, sem histórico de envolvimento com atividades ilícitas. XII — Demais disto, no que concerne ao pleito de afastamento da majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, não assiste razão ao Recorrente. A preceito, os policiais e , ao serem ouvidos durante a instrução processual, afirmaram que no dia dos fatos, estavam em patrulhamento, e logo que chegaram nas imediações da Caixa D'água, visualizaram os dois jovens na porta de uma residência, os quais, ao avistarem a guarnição, tentaram empreender fuga. Ato contínuo, o menor se rendeu e com ele foram apreendidos 05 (cinco) pinos de Cocaína, tendo este dito na oportunidade que teria acabado de comprá-los. Ademais, corroborando com os depoimentos dos policias militares, o menor afirmou inicialmente em suas declarações que estava no local adquirindo drogas com o ora Apelante. Contudo, cumpre salientar que ao ser ouvido em Juízo, o menor mudou completamente a sua versão, e em análise à sua declaração, vislumbra-se contradições e inconsistências. Dessa forma, a prova testemunhal produzida nos autos, portanto, não deixa dúvidas acerca da participação do adolescente na traficância e da necessária incidência da causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/06. Precedentes. XIII — No que tange ao quantum da elevação da pena, não há que se falar em excesso, considerando que o Magistrado primevo exasperou a pena na fração mínima de 1/6, conforme prevê o dispositivo legal. De mais a mais, em razão da alteração formulada nas etapas dosimétricas anteriores, redimensiona-se a pena definitiva pela prática dos delitos capitulados no art. 33, caput c/c art. 40, IV, da Lei no 11.343/06, fixando-a em 05 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão. XIV — Considerando, a aplicação da regra do concurso material, haja vista a condenação do ora Apelante em 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, fixa-se a pena definitiva do Apelante em 07 anos e 10 (meses) de reclusão, a ser cumprida

em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. XV — Mister a manutenção da pena pecuniária fixada pelo Juízo primevo em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário mínimo, uma vez que não houve recurso do Parquet, em estrita observância ao princípio do "non reformatio in pejus". XVI - Inviável conceder ao Recorrente o direito de recorrer em liberdade, uma vez que este permaneceu preso por toda a instrução criminal, tendo o Juízo primevo deliberado que existiam elementos suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva. Tal decisão foi embasada na significativa quantidade de substâncias entorpecentes e todos os artefatos apreendidos em posse do Recorrente no momento da prisão, os quais inequivocamente indicavam a atividade de tráfico de drogas, ao tempo da prisão. Com efeito, da análise dos autos, observa-se que, conforme acertadamente aduzido pelo Magistrado primevo, os reguisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da pressão da preventiva não foram mitigados da situação em apreço, sobretudo diante da comprovada dedicação do Apelante à prática do tráfico de drogas. Portanto, a imprescindibilidade de manter a prisão preventiva emerge em virtude da periculosidade concreta do Apelante, pela comprovada prática do delito de tráfico de drogas, em atenção aos fatos expostos alhures, em especial em razão da quantidade de substâncias entorpecentes e artefatos relacionados apreendidos em sua residência no momento da prisão, sendo necessário assegurar a preservação da ordem pública diante de eventos de tal magnitude, sendo necessário apenas proceder a adequação da segregação cautelar com o regime semiaberto imposto nesta oportunidade. XVII - Parecer da douta Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e parcial provimento do Apelo. XVIII — Recurso CONHECIDO e PARCIALMENTE PROVIDO, para redimensionar a pena-base pelo delito de tráfico de drogas em seu patamar mínimo, fixando a pena definitiva do Apelante em 07 anos e 10 (meses) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos delitos capitulados no art. 33, caput c/c art. 40, IV, da Lei no 11.343/06, e no art. 14, da Lei no 10.826/03, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal $n.^{\circ}$ 8003140-96.2022.8.05.0137, em que figura, como Apelante, e, como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para redimensionar a pena-base pelo delito de tráfico de drogas em seu patamar mínimo, fixando a pena definitiva do Apelante em 07 anos e 10 (meses) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos delitos capitulados no art. 33, caput c/c art. 40, IV, da Lei no 11.343/06, e no art. 14, da Lei no 10.826/03, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de outubro de 2023. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS12 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 10 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 8003140-96.2022.8.05.0137 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA

BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por , representado pelo advogado (OAB/BA 41.575), contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/ BA, que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos capitulados no art. 33, caput c/c art. 40, IV, da Lei no 11.343/06, e no art. 14, da Lei no 10.826/03, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, "no dia 25 de agosto de 2022, por volta das 23h00min, nas imediações do Bairro Caixa D'Água, em Jacobina/BA, o ora Apelante fora flagranteado portando uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal, bem como praticando a traficância de entorpecentes descritos no Auto de Exibição e Apreensão consignado às fls. 17" (ID 49897485). Consta. ainda, na exordial acusatória, que: "[...] na data e horário supramencionados, prepostos da Polícia Militar realizavam rondas rotineiras pela cidade de Jacobina/BA, especificamente no Bairro Caixa D'Áqua, quando notaram que o denunciado e o adolescente identificado como , que estavam em frente a uma residência, empreenderam fuga ao avistarem a viatura. Tendo os policiais alcançado os indigitados, fora encontrado com o adolescente 05 (cinco) pinos de cocaína que havia acabado de adquirir com o denunciado. Em poder do denunciado fora apreendido um revólver calibre 38, no J1357664, municiado com seis cartuchos intactos. Adentrando na residência, que era do denunciado RAYRON, os prepostos localizaram e apreenderam 395 (trezentos e noventa e cinco) pinos cheios de uma substancia análogo a cocaína, 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína cheios, 20 (vinte) pinos vazios de cocaína, 10 (dez) "pés" de maconha, aproximadamente 387 (trezentos e oitenta e sete) gramas de maconha, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) celular IPhone 13 dourado, 01 (uma) caderneta com anotações de vendas de drogas, R\$ 793.00 (setecentos e noventa e três reais) em cédulas e R\$ 86.65 (oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em moeda e 01 (um) coldre de tecido da arma. Os artefatos ligados ao tráfico, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas revelam que a destinação das substâncias entorpecentes em questão ultrapassa a esfera do mero consumo pessoal e indicam que tais substâncias seriam de fato destinadas à traficância, caso não fossem apreendidas. Corroborando a materialidade delitiva, foram acostados, às fls. 38 e 39, os laudos preliminares de constatação de substâncias entorpecentes — Laudos de Exame Pericial de n.o 2022 16 PC 001304-01 e 2022 16 PC 001304-02." (ID 49897485). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença de ID 49897856, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo julgou procedente a exordial acusatória, condenando o Apelante nas penas supramencionadas, pela prática dos delitos tipificados no art. 33, caput c/c art. 40, IV, da Lei no 11.343/06, e no art. 14, da Lei no 10.826/03. Inconformado, o Apelante, representado pelo advogado (OAB/BA 41.575), interpôs o presente Recurso, requerendo, em síntese, a) a reforma na dosimetria da pena imposta, sob o argumento de ter sido esta exasperada indevidamente na primeira etapa de cálculo, bem como, na terceira fase da dosimetria, pugna pela aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 e pelo afastamento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas; e b) a concessão do direito de recorrer em liberdade (ID

49897860). Em contrarrazões de ID 49897867, o Parquet reguereu o conhecimento e o desprovimento do recurso de Apelação. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Apelação, a fim de que a pena-base imposta ao ora Apelante em relação ao crime de tráfico de drogas seja reduzida para o seu grau mínimo, observados, para tal desiderato, o afastamento da valoração negativa das circunstâncias judiciais (ID 50595395). Com este relato, submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RITJBA. Salvador, 21 de setembro de 2023. DESEMBARGADOR JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003140-96.2022.8.05.0137 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA Turma APELANTE: BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de Recurso de Apelação interposto por , representado pelo advogado (OAB/BA 41.575), contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jacobina/BA, que o condenou à pena de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, além do pagamento de 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática dos delitos capitulados no art. 33, caput c/c art. 40, IV, da Lei no 11.343/06, e no art. 14, da Lei no 10.826/03, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da denúncia, "no dia 25 de agosto de 2022, por volta das 23h00min, nas imediações do Bairro Caixa D'Água, em Jacobina/BA, o ora Apelante fora flagranteado portando uma arma de fogo de uso permitido, sem autorização legal, bem como praticando a traficância de entorpecentes descritos no Auto de Exibição e Apreensão consignado às fls. 17" (ID 49897485). Consta, ainda, na exordial acusatória, que: "[...] na data e horário supramencionados, prepostos da Polícia Militar realizavam rondas rotineiras pela cidade de Jacobina/BA, especificamente no Bairro Caixa D'Áqua, quando notaram que o denunciado e o adolescente identificado como , que estavam em frente a uma residência, empreenderam fuga ao avistarem a viatura. Tendo os policiais alcançado os indigitados, fora encontrado com o adolescente 05 (cinco) pinos de cocaína que havia acabado de adquirir com o denunciado. Em poder do denunciado fora apreendido um revólver calibre 38, no J1357664, municiado com seis cartuchos intactos. Adentrando na residência, que era do denunciado RAYRON, os prepostos localizaram e apreenderam 395 (trezentos e noventa e cinco) pinos cheios de uma substancia análogo a cocaína, 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína cheios, 20 (vinte) pinos vazios de cocaína, 10 (dez) "pés" de maconha, aproximadamente 387 (trezentos e oitenta e sete) gramas de maconha, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) celular IPhone 13 dourado, 01 (uma) caderneta com anotações de vendas de drogas, R\$ 793.00 (setecentos e noventa e três reais) em cédulas e R\$ 86.65 (oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em moeda e 01 (um) coldre de tecido da arma. Os artefatos ligados ao tráfico, a quantidade e a diversidade de drogas apreendidas revelam que a destinação das substâncias entorpecentes em questão ultrapassa a esfera do mero consumo pessoal e indicam que tais substâncias seriam de fato destinadas à traficância, caso não fossem apreendidas. Corroborando a materialidade delitiva, foram acostados, às fls. 38 e 39, os laudos preliminares de constatação de substâncias entorpecentes — Laudos de Exame Pericial de n.o 2022 16 PC 001304-01 e 2022 16 PC 001304-02." (ID 49897485). Inconformado, o Apelante, representado pelo advogado (OAB/BA 41.575), interpôs o presente Recurso,

requerendo, em síntese, a) a reforma na dosimetria da pena imposta, sob o argumento de ter sido esta exasperada indevidamente na primeira etapa de cálculo, bem como, na terceira fase da dosimetria, pugna pela aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 e pelo afastamento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei de Drogas; e b) a concessão do direito de recorrer em liberdade (ID 49897860). Passa-se ao exame das razões recursais. Desde logo, é importante consignar que, embora não tenha sido objeto de insurgência recursal, as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam sobejamente a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, conforme se extrai do Auto de Prisão em Flagrante (ID 49897487 - Pág. 03/04), do Auto de Exibição e Apreensão (ID 49897487 - Pág. 17/19), do Laudo de Exame Pericial nº 2022 16 PC 001304-01 (ID 49897487 - Pág. 38), do Laudo de Exame Pericial nº 2022 16 PC 001304-02 (ID 49897487 - Pág. 39), do Laudo de Exame Pericial nº 2021 16 PC 001307-01 (ID 49897848), do Laudo de Exame Pericial nº 2022 14 PC 003071-01 (ID 49897849), e do Laudo de Exame Pericial nº 2022 14 PC 003086-01 (ID 49897850), demonstrando a quantidade e a natureza das drogas apreendidas — apreenderam 395 (trezentos e noventa e cinco) pinos cheios de uma substância análoga a Cocaína e apresentando peso bruto de 576,84g (quinhentos e setenta e seis gramas e oitenta e quatro centigramas), 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína cheios e apresentando peso bruto de 25,46g (vinte e cinco gramas e guarenta e seis centigramas), 20 (vinte) pinos vazios de cocaína, 10 (dez) "pés" de maconha, 358,35g (trezentos e cinquenta e oito gramas e trinta e cinco centigramas) de maconha, além de 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) celular IPhone 13 dourado, 01 (uma) caderneta com anotações, R\$ 793,00 (setecentos e noventa e três reais) em cédulas e R\$ 86,65 (oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em moeda, 01 (um) coldre de tecido da arma, 01 (um) revólver e 06 (seis) cartuchos não deflagrados —, bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante do Apelante, prestados em sede inquisitorial (ID 49897487 - Pág. 13/16) e em Juízo. a) Pleito de redução da pena-base ao patamar mínimo legal. O Apelante pleiteia a reforma da sentença em relação ao delito de tráfico de drogas, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, sob o fundamento que o Magistrado primevo indevidamente valorou negativamente as circunstâncias do art. 59 Código Penal. In casu, assiste razão ao Apelante, haja vista que ao analisar as circunstâncias do caso concreto para realizar a dosimetria da pena, nenhum dos fundamentos utilizados pelo Juízo primevo no comando sentencial podem ser considerados idôneos para fixar a pena-base do crime de tráfico de drogas acima de seu mínimo legal, senão vejamos: "Inicialmente, no tocante ao crime previsto no artigo 33, caput, passo à análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, aqui fazendo incidir também o artigo 42 da Lei 11.343/2006; a) culpabilidade: A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, é manifesta, inerente ao próprio tipo penal, pois o acusado é mentalmente são, imputável, e tinha consciência de seus atos, dele podendo ser exigida conduta diversa; b) antecedentes: é tecnicamente primário; c) conduta social: desfavorável, pois reconhecido socialmente como fornecedor de drogas, tanto que foi encontrado em companhia de adolescente, que informou ter comprado drogas com o denunciado; d) personalidade do agente: desfavorável ao réu, agindo com animus de mercancia de substâncias entorpecentes nocivas; e) motivo do crime: é identificável como o desejo de obter vantagem econômica ou pecuniária por meios ilícitos; f) circunstâncias do crime: desfavoráveis ao réu; g) consequências do crime:

existem, e são graves, efetivo que trata-se de crime de tráfico de drogas, com vultosa movimentação financeira, de substâncias que causam dependência; h) comportamento da vítima: vítima inexistente. A partir dessa análise, e dentro dos limites de 5 a 15 anos, entendo necessária e suficiente para reprovação e prevenção ao crime a fixação da pena-base em 06 anos de reclusão." (ID 49897856). A princípio, no tocante à culpabilidade, verifica-se que o Magistrado primevo desacertadamente valorou-a como circunstância desfavorável ao Réu, uma vez que fundamentou a referida decisão a partir da análise da capacidade de discernimento e autodeterminação do acusado, ao invés de ponderar o "grau de reprovabilidade da conduta", conforme dispõe o entendimento jurisprudencial e doutrinário. Portanto, deve ser afastada a referida circunstância judicial. Nesse sentido, "[...] alerta para o grave e bastante frequente desacerto dos magistrados ao analisarem a circunstância judicial da culpabilidade afirmando que: o agente agiu com culpabilidade, pois tinha a consciência da ilicitude do que fazia. Ora, se o agente não tivesse agido com culpabilidade não teria disso condenado; ou, da mesma forma, se não tivesse a consciência da ilicitude do que fazia. Obra em equívoco, portanto, o julgador que na dosimetria da pena, repete o juízo de constatação da culpabilidade e de seus elementos. De igual forma, não se pode fundamentar o exame da culpabilidade na alegação de que o acusado tenha agido de forma livre e consciente, pois: o fato de o acusado ter agido livre e conscientemente não pode fundamentar exasperação da penabase, pois, se a ação não fosse consciente e deliberada, inexistiria dolo". (TJRS, Apelação Criminal 70055766505, Relator: Des., Quinta Câmara Criminal, julgado em 04/09/2013, DJe de 11/09/2013). De igual forma, deve ser afastada a valoração desfavorável da conduta social, na medida que não se extrai dos autos elementos suficientes para demonstrar a conduta negativa do acusado, sobretudo por não haver uma apuração substancial nos autos acerca do comportamento do acusado em seu ambiente social. Dessa forma, verifica-se o equívoco na afirmação proferida pelo Juízo a quo de que o ora Apelante é conhecido socialmente como fornecedor de drogas, porquanto não há elementos nos autos que comprovem tal conclusão, inclusive, as testemunhas policias, ouvidas tanto em sede inquisitorial quanto em Juízo, afirmaram que não conheciam o acusado de outras diligências e não tinham ciência que o mesmo vendia drogas até o momento do fato. Ademais, constata-se que o Recorrente não possui antecedentes criminais. Nessa exata linha intelectiva, colaciona-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ARGUMENTOS GENÉRICOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA, QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. PREPONDERÂNCIA. MINORANTE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REPRIMENDA SUPERIOR A 4 ANOS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 4. Não havendo sido mencionado nenhum fundamento concreto que, de fato, demonstrasse a inadequação do comportamento do paciente no interior do grupo social a que pertence (família, vizinhança, trabalho, escola etc.), deve ser afastada a análise desfavorável da conduta social do agente. 5. A alegação genérica de que os motivos do crime são desfavoráveis, sem a indicação de elementos concretos que justifiquem o porquê de tal conclusão, não autoriza o aumento da pena-base. [...] (STJ, HC n. 208.993/ RS, Relator: Min., Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 29/10/2015). (Grifos nossos). PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME.

CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 3. No tocante à culpabilidade, para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. Com efeito, o conhecimento da natureza criminosa da conduta não justifica o incremento da reprimenda, por constituir, de fato, a culpabilidade em sentido estrito, elemento que integra a própria estrutura do tipo penal. 4. Quanto à conduta social, para fins do art. 59 do CP, essa corresponde ao comportamento do réu em seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental. In concreto, o comportamento violento do réu, o qual, segundo testemunhas, teria agredido a vítima anteriormente, permite a valoração negativa da conduta social. (STJ, HC n. 530.406/RS, Relator: Min. , Quinta Turma, julgado em 26/11/2019, DJe de 4/12/2019). (Grifos nossos). Outrossim, no que tange à personalidade do agente, cumpre destacar os ensinamentos de sobre o tema: "Refere-se ao seu caráter como pessoa humana. Serve para demonstrar a índole do agente, seu temperamento. São os casos de sensibilidade, controle emocional, predisposição agressiva, discussões antecipadas, atitudes precipitadas, dentre outras". (SCHMITT, . Sentença Penal Condenatória — Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm. 2013. p. 130) Demais disso,"A valoração negativa da personalidade do agente exige a existência de elementos concretos e suficientes nos autos que demonstrem, efetivamente, a maior periculosidade do réu aferível a partir de sua índole, atitudes, história pessoal e familiar, etapas de seu ciclo vital e social, etc". (AgRq no REsp 1301226/PR, Rel. Min^a, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014). In casu, observa-se que o Magistrado primevo valorou a personalidade do agente negativamente, diante do "animus de mercancia de substâncias entorpecentes nocivas" pelo acusado. Contudo, além de não condizer com os critérios para análise da referida circunstância judicial, este fundamento se refere a elemento inerente ao próprio tipo penal imputado ao ora Apelante, portanto, imperioso o afastamento da referida circunstância da espécie. Da mesma forma, a valoração negativa das consequências do delito se baseou no fato de que o tráfico de drogas envolve uma "vultosa movimentação financeira de substâncias que causam dependência", se mostra vaga e manifestamente genérica, razão pela qual deve afastada a sua valoração negativa. Não obstante, ao analisar as circunstâncias do crime o Magistrado primevo afirmou, genericamente, que os motivos do crime foram desfavoráveis, sem, no entanto, fornecer fundamentação adequada do porquê de tal conclusão. Dessa forma, justamente porque verificada a fundamentação inidônea para a desvaloração das referidas circunstâncias judiciais, e considerando que não remanescem circunstâncias desfavoráveis ao ora Apelante, redimensionase a reprimenda basilar do delito de tráfico de drogas em seu patamar mínimo, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão, tornando-a intermediária, ante a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes. a) Pleito pela aplicação da causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06. O Apelante pugna, ainda, que seja aplicada a minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. Noutro giro, observa-se que o Juízo a quo procedeu com acerto ao deixar de aplicar a causa especial de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, ante as peculiaridades do caso concreto. Em análise ao

supracitado dispositivo legal, contata-se como requisitos à sua aplicação, que o réu seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. In casu, observa-se que fora apreendido em posse do Apelante quantidade considerável de Cocaína e Maconha, arma municiada e petrechos comumente utilizados para o tráfico, tais como balanças digitais, caderneta de anotação de vendas de drogas, microtubos vazios para armazenamento de cocaína e envolvimento de menor, tudo a denotar que o Recorrente se dedicava a atividades criminosas, não fazendo jus, portanto, à causa de diminuição de pena, destinada ao pequeno traficante, sem histórico de envolvimento com atividades ilícitas. Nessa exata linha intelectiva, colaciona-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INAPLICABILIDADE DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. APREENSÃO DE EQUIPAMENTOS DESTINADOS AO FRACIONAMENTO E PREPARO DE PORÇÕES. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE DEMONSTRAM A DEDICAÇÃO AO TRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 é cabível desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa 2. No caso em apreço, a apreensão de balança de precisão, rolos de filmes plásticos, faca com resíduos de entorpecentes, caderno de anotações de venda de drogas, significativa quantia de dinheiro, bem como a locação de imóvel para fim exclusivo de depósito das drogas, são circunstâncias que denotam a maior dedicação do paciente à atividade criminosa, demonstra a maior dedicação dos pacientes à atividade criminosa. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 747.499/SC, Relator: Min., Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. BALANÇA DE PRECISÃO ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE. [...] AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 2. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. 3. Na ausência de indicação pelo legislador das balizas para o quantum da redução retromencionada, a natureza e a quantidade de droga apreendida, assim como as demais circunstâncias do art. 59 do CP, podem ser utilizadas na definição de tal índice ou, até mesmo, no impedimento da incidência da minorante, quando evidenciarem, juntamente com as circunstâncias do delito, a dedicação do agente ao tráfico de entorpecentes. Precedentes. 4. No caso concreto, a Corte local afastou a aplicação do redutor com base na existência de várias denúncias contra o réu e na apreensão de balança de precisão em sua residência, elementos que foram reputados como evidências de dedicação a atividade criminosa. No local, foram apreendidos também 130,8 gramas de maconha (03 porções), 188,52g de crack (03 porções) e 57,5g de cocaína (04 porções). Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendido que a apreensão de grande quantidade e variedade de drogas juntamente com balança de precisão permitem concluir a dedicação à atividade criminosa do acusado. Precedentes: AgRg no HC 596.077/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2020, DJe 20/10/2020; AgRg no HC 580.625/SC, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 21/09/2020; AgRg no AREsp 1.591.547/RO, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020. [...] 9. Agravo regimental

desprovido. (STJ, AgRq no HC n. 594.158/SP, Relator: Min., Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020). (Grifos nossos). b) Pleito de afastamento da majorante do art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06. Não obstante, o Apelante sustenta o afastamento da majorante prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/06, aplicada em razão da participação do menor na empreitada delituosa, alegando que o Magistrado primevo exasperou em 01 (um) ano a pena sem fundamentar como chegou a essa fração de aumento, bem como desconsiderou que o adolescente informou em Juízo que não conhecia o Apelante, razões pelas quais deveria ser extirpada a referida causa de aumento. Contudo, não assiste razão ao ora Apelante. A preceito, os policiais e , ao serem ouvidos durante a instrução processual, afirmaram que no dia dos fatos, estavam em patrulhamento, e logo que chegaram nas imediações da Caixa D'áqua, visualizaram os dois jovens na porta de uma residência, os quais, ao avistarem a guarnição, tentaram empreender fuga. Ato contínuo, o menor se rendeu e com ele foram apreendidos 05 (cinco) pinos de Cocaína, tendo este dito na oportunidade que teria acabado de comprá-los. Vejamos: "[...] Que a condutora estava em ronda, no Bairro da Caixa D` Água, juntamente com o CB/PM e o SD/PM Arlindo, quando avistaram duas pessoas na porta de uma residência, quando avistaram a quarnição, tentaram empreender fuga, que se rendeu e o outro que foi identificado como Rayron, que dispensou um revólver calibre 38, nº J1357664, municiado com seis cartuchos intactos, logo foi alcançado e foi dada voz de prisão e foi encontrado no interior da residência. 395 (trezentos e noventa e cinco) pinos cheios de uma substancia análogo a cocaína, 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína cheios, 20 (vinte) pinos vazios de cocaína, 10 (dez) pez de maconha, aproximadamente 387 (trezentos e oitenta e sete) gramas de maconha, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) celular IPhone 13, dourado, 01 (um) celular Motorola, 01 (uma) caderneta com anotações de vendas de drogas, R\$ 793.00 (setecentos e noventa e três reais) em cédulas e R\$ 86.65 (oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em moeda e 01 (um) coldre de tecido da arma; Que , 17 anos de idade, menor apreendido, estava de posse de 05 (cinco) pinos de cocaína e disse que teria acabado de comprar; Que o celular marca Motorola é de propriedade do menor; Que o maior foi identificado como , 22 anos de idade e o restante das drogas, arma e todo material apreendido, lhe pertence. [...]". (Depoimento em sede inquisitorial da condutora SGT/ PM , conforme ID 49897487 - Pág. 13). (Grifos nossos). "[...] Que o depoente estava em ronda, no Bairro da Caixa D` Água, juntamente com a SGT/PM Gilvanete e o SD/PM Arlindo, quando avistaram duas pessoas na porta de uma residência, quando avistaram a guarnição, tentaram empreender fuga, que se rendeu e o outro que foi identificado como Rayron, que dispensou um revólver calibre 38, nº J1357664, municiado com seis cartuchos intactos, logo foi alcançado e foi dada voz de prisão e foi encontrado no interior da residência, 395 (trezentos e noventa e cinco) pinos cheios de uma substancia análogo a cocaína, 26 (vinte e seis) papelotes de cocaína cheios, 20 (vinte) pinos vazios de cocaína, 10 (dez) pez de maconha, aproximadamente 387 (trezentos e oitenta e sete) gramas de maconha, 02 (duas) balanças de precisão, 01 (um) celular IPhone 13, dourado, 01 (um) celular Motorola, 01 (uma) caderneta com anotações de vendas de drogas, R\$ 793.00 (setecentos e noventa e três reais) em cédulas e R\$ 86.65 (oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos) em moeda e 01 (um) coldre de tecido da arma; Que , 17 anos de idade, menor apreendido, estava de posse de 05 (cinco) pinos de cocaína e disse que teria acabado de comprar; Que o celular marca Motorola é de propriedade do menor; Que o maior foi

identificado como , 22 anos de idade e o restante das drogas, arma e todo material apreendido, lhe pertence [...]". (Depoimento em sede inquisitorial da testemunha CB/PM , conforme ID 49897487 - Pág. 15). (Grifos nossos). Constata-se que os depoimentos supracitados, foram ratificados pelas testemunhas SGT/PM e CB/PM quando ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conforme mídia audiovisual disponível, sendo firmes, incontroversos e indenes de dúvidas para sustentar a condenação do Réu. Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelas testemunhas em Juízo, bem como algo que desabone a conduta dos agentes policiais adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente. Outrossim, cumpre transcrever as declarações prestadas pelo menor, em sede inquisitorial, destaca-se: " [...] Que na noite do dia de ontem, por volta das 21h00min, o declarante foi para a casa de , a qual reside no Bairro de Caixa D Água, atras da Hamburgueria "Brabo", vizinho a um bar; Oue fez contato com através do telefone nº 74-9-8129-5577 (Zap): Oue ao chegar na casa de , esta perguntou ao declarante, se tinha contato com alquém que vendia cocaína, o declarante respondeu que sim e ela lhe deu a quantia de R\$ 250.00 (duzentos e cinquenta reais) para ir buscar 05 (cinco) pinos de cocaína; Que o declarante foi até a casa de Rayron, conhecido por "Paiva" e recebido 05 (cinco) pinos de cocaína, ia passando uma viatura da Policia Militar, momento em que tentou correr, dispensou os cincos pinos da droga no chão, enquanto Rayron tentou também evadir-se, mas deixou o revolver cair no chão e ao mesmo tempo se entregou; Que o declarante ficou aguardando na VTR e os outros policias adentraram junto com Rayron dentro da casa dele, sendo encontrada drogas e outros objetos; Que esta foi a segunda vez que comprou cocaína nas mãos de Rayron, sendo que da última vez que comprou, foi para consumo próprio [...]" (Depoimento em sede inquisitorial da testemunha , conforme ID 49897487 - Pág. 20/21). (Grifos nossos). Com efeito, verifica-se que, corroborando com os depoimentos dos policias militares, o menor afirmou inicialmente em suas declarações que estava no local adquirindo drogas com o ora Apelante. Contudo, cumpre salientar que ao ser ouvido em Juízo, o menor mudou completamente a sua versão, e em análise à sua declaração, vislumbra-se contradições e inconsistências. Dessa forma, conforme elucidado pela Douta Procuradoria, a prova testemunhal produzida nos autos, portanto, não deixa dúvidas acerca da participação do adolescente na traficância e da necessária incidência da causa de aumento do art. 40, inciso VI, da Lei n.º 11.343/06. Nesse sentido, colaciona-se julgados do Superior Tribunal de Justiça: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. PRESENCA DE JUSTA CAUSA. FUGA IMOTIVADA AO AVISTAR A APROXIMAÇÃO POLICIAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 28 DA LEI 11.343/06. INVIABILIDADE. ART. 40, VI, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR NO DELITO. INCIDÊNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. MINORANTE DO TRÁFICO AFASTADA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verifica-se fundadas razões para o ingresso no domicílio da paciente uma vez que os policiais receberam diversas denúncias anônimas noticiando que a paciente e seu irmão estavam praticando o delito de tráfico e que estavam eles associados a outras três pessoas não identificadas. Diante das referidas informações, os policiais se dirigiram ao local indicado e lá, diante da fuga imotivada, de duas pessoas que estavam na frente dos imóveis (casas geminadas), para seu interior, abordaram-nas, já em seu interior, efetivamente resultando a

diligência na apreensão, no referido imóvel, de entorpecentes variados, em flagrante delito. Afasta-se, assim a ilicitude das provas. 2. Afasta-se a pretensão de desclassificação do delito de tráfico para a conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/2006, diante de fundamentação coesa e suficiente no sentido de que a variedade e quantidade da droga indicam que a paciente de fato praticou o delito de tráfico, de forma que alcançar conclusão diversa demandaria revolvimento fático-probatório, vedado em sede de habeas corpus. 3. Sendo incontroversa a participação de menor no delito de tráfico de drogas, deve incidir a causa de aumento de pena prevista no art. 40, VI, da Lei 11.343/06. 4. Verificada a dedicação do agente a atividades criminosas, afasta-se a incidência da minorante do tráfico, nos termos do que preconiza o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 5. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRq no HC n. 832.603/SP, Relator: Min., Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023). (Grifos nossos). PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40. VI DA LEI DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENOR. COMPROVAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.127.954/DF (DJe 1º/2/2012), a Terceira Seção deste Superior Tribunal uniformizou o entendimento de que, para a configuração do crime de corrupção de menores, basta haver evidências da participação de menor de 18 anos no delito e na companhia de agente imputável, sendo irrelevante o fato de o adolescente já estar corrompido, visto que se trata de delito de natureza formal."(REsp 1.288.494/SP, Rel. Ministro, SEXTA TURMA, DJe 21/11/2016). 2. No caso, sendo incontroversa a participação da menor, o restabelecimento da causa de aumento prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 da sentença de primeiro grau é medida que se impõe. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp n. 568.189/MG, Relator: Min., Quinta Turma, julgado em 20/6/2017, DJe de 28/6/2017). (Grifos nossos). No que tange ao quantum da elevação da pena, não há que se falar em excesso, considerando que o Magistrado primevo exasperou a pena na fração mínima de 1/6, conforme prevê o dispositivo legal. De mais a mais, em razão da alteração formulada nas etapas dosimétricas anteriores, redimensiona-se a pena definitiva pela prática dos delitos capitulados no art. 33, caput c/c art. 40, IV, da Lei no 11.343/06, fixando—a em 05 (cinco) anos e 10 (meses) de reclusão. Considerando, a aplicação da regra do concurso material, haja vista a condenação do ora Apelante em 02 (dois) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, fixa-se a pena definitiva do Apelante em 07 anos e 10 (meses) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Mister a manutenção da pena pecuniária fixada pelo Juízo primevo em 90 (noventa) dias-multa, no valor unitário mínimo, uma vez que não houve recurso do Parquet, em estrita observância ao princípio do "non reformatio in pejus". c) Pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade. Por derradeiro, o ora Apelante pleiteia o direito de recorrer em liberdade, contudo não lhe assiste razão. Inicialmente, é pertinente salientar que o ora Apelante permaneceu preso por toda a instrução criminal, uma vez que o Juízo primevo deliberou que existiam elementos suficientes para justificar a manutenção da prisão preventiva. Tal decisão foi embasada na significativa quantidade de substâncias entorpecentes e todos os artefatos apreendidos em posse do Recorrente no momento da prisão, os quais inequivocamente indicavam a atividade de tráfico de drogas, ao tempo da prisão. Com efeito, da análise dos autos, observa-se

que, conforme acertadamente aduzido pelo Magistrado primevo, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal para a decretação da pressão da preventiva não foram mitigados da situação em apreço, sobretudo diante da comprovada dedicação do Apelante à prática do tráfico de drogas. Portanto, a imprescindibilidade de manter a prisão preventiva emerge em virtude da periculosidade concreta do Apelante, pela comprovada prática do delito de tráfico de drogas, em atenção aos fatos expostos alhures, em especial em razão da quantidade de substâncias entorpecentes e artefatos relacionados apreendidos em sua residência no momento da prisão, sendo necessário assegurar a preservação da ordem pública diante de eventos de tal magnitude, sendo necessário apenas proceder a adequação da segregação cautelar com o regime semiaberto imposto nesta oportunidade. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, para redimensionar a pena-base pelo delito de tráfico de drogas em seu patamar mínimo, fixando a pena definitiva do Apelante em 07 anos e 10 (meses) de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, pela prática dos delitos capitulados no art. 33, caput c/c art. 40, IV, da Lei no 11.343/06, e no art. 14, da Lei no 10.826/03, mantendo inalterados os demais termos da sentença vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 10 de outubro de 2023. DESEMBARGADOR